

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do presente Regulamento será punido com coima de 10 000\$ a 50 000\$.

Artigo 19.º

Suspensão, embargo e demolição

1 — A Câmara Municipal suspenderá a produção de publicidade e notificará a desmontagem do meio difusor procedendo à contra-ordenação e estabelecimento da coima, nos termos do artigo anterior, por infracção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, quando se verificar qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Afixação e produção de publicidade sem prévia licença autárquica e em contravenção dos preceitos do presente Regulamento;
- b) Alteração do meio difusor ou modificação dos dizeres, dimensões e alegorias de actividade publicitária autorizada, ou sua deslocação dum local para o outro sem autorização autárquica;
- c) Alteração do material autorizado a ser utilizado para a instalação do meio difusor sem autorização autárquica;
- d) Não cumprimento dos prazos de renovação e pagamento da licença;
- e) Renegação da renovação da licença.

2 — Caso a intimação referida no número anterior não seja cumprida, a Câmara Municipal poderá mandar desmontar o meio difusor, ficando a devolução do material dependente da entrada nos seus cofres da receita correspondente à despesa efectuada acrescida do custo da licença de desmontagem, se for caso dele ser exigido.

3 — Se não for requerido a entrega do material e efectuado o pagamento da despesa referida dentro do prazo de 90 dias a contar do termo da desmontagem, poderá a Câmara Municipal alienar o material, cobrando-se de todas as importâncias que haja em dívida e entregando o remanescente, se o houver, ao proprietário dos bens.

4 — No caso das importâncias em dívida serem superiores ao valor do material vendido, a autarquia poderá cobrar coercivamente a diferença.

Artigo 20.º

Disposições finais e transitórias

1 — As entidades responsáveis pela fixação ou inscrição de mensagens de publicidade que não se encontrem em conformidade com as disposições da lei e do presente Regulamento, devem, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor, retirá-la dos respectivos locais ou requerer a sua legalização, sob pena da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º

2 — Não podem ser renovadas licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento não sejam conforme os princípios nele definidos.

3 — Os casos omissos são resolvidos mediante deliberação camarária.

Artigo 21.º

Revisão

Este Regulamento será revisto sempre que seja necessário proceder por força de legislação de ordem superior ou por manifesta desadequação a nova realidade entretanto surgida.

Artigo 22.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

24-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho em Feiras e Mercados

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre a actividade de comércio a retalho em feiras e mercados exercida por feirantes foi regulamentada, pela última vez, em 1988.

Interessa harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação, designadamente com os novos procedimentos resultantes do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, regulamenta-se o seguinte:

Artigo 1.º

Legislação aplicável

1 — O exercício da actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em feiras e mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável e permanente em mercados cobertos, habitualmente designados por feiras e mercados e cujo agente é designado por feirante, regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e pelas disposições do presente Regulamento.

2 — Exceptuam-se do disposto neste Regulamento os mercados municipais ou das freguesias a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

3 — O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município de Monchique.

Artigo 2.º

Feiras e mercados na área do município

1 — As feiras e mercados que se realizam na área do município são as seguintes:

a) Na vila de Monchique:

- I — Feiras anuais: a que coincide com o mercado de Agosto e a de 26, 27 e 28 de Outubro, conhecidas respectivamente como feira de Agosto e anual;
- II — Mercados: 2.ª sexta-feira de cada mês.

b) Alferce:

Feira anual: 8 de Agosto.

c) Marmelête:

Feira anual: 1.º domingo de Setembro.

2 — A Câmara Municipal de Monchique poderá autorizar a realização de outras feiras e mercados sempre que os interesses das populações o justifiquem e após o cumprimento das formalidades legais.

3 — No caso de ser solicitada a criação de novas feiras ou mercados as juntas de freguesia da respectiva circunscrição administrativa devem emitir o respectivo parecer, além das entidades referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

Artigo 3.º

Legitimidade para exercício da actividade

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer a actividade comercial os titulares de cartão de feirante, emitido nos termos do presente Regulamento e no que em consonância vem previsto no Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços.

Artigo 4.º

Cartão de feirante

1 — É da competência da Câmara Municipal de Monchique a emissão e renovação do cartão de feirante, o qual apenas é válido para o exercício da actividade na área do município de Monchique.

2 — A Câmara Municipal pode delegar no seu presidente a competência para a emissão ou renovação do cartão.

3 — O cartão do modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, deve ser requerido na Repartição Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Monchique, em impresso pró-

prio do qual devem constar além da identificação do requerente, o número de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.

a) Com o requerimento devem ser apresentados os seguintes documentos:

I — Bilhete de identidade;

II — Impresso em duplicado, destinado ao registo na DGCI, para efeitos de organização do cadastro comercial.

4 — Os cartões de feirante e de vendedor ambulante devem ser pedidos até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita a autorização.

Artigo 5.º

Cartão de feirante — validade

1 — Os cartões têm a validade de um ano, a contar da data da sua emissão e devem ser renovados nos 30 dias anteriores à sua caducidade.

2 — Enquanto não for concedido novo cartão será válido o recibo da apresentação do pedido de renovação.

3 — O indeferimento da concessão do cartão deve ser fundamentado e da resolução que vier a ser proferida pode o feirante reclamar para a Câmara Municipal, independentemente das garantias conferidas aos cidadãos.

4 — A posse do cartão não confere ao feirante o direito à ocupação de lugar nas feiras e mercados, o qual será atribuído nos termos do disposto no artigo 9.º

5 — Quando as renovações anuais não sejam feitas dentro do prazo, a respectiva taxa é agravada em 50%.

6 — Havendo falsas declarações do titular do cartão, no pedido de renovação a taxa devida é agravada para o triplo.

Artigo 6.º

Documentos necessários ao desenvolvimento da actividade

O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

Artigo 7.º

Publicidade do número de cartão

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada em local bem visível ao público a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

Artigo 8.º

Publicidade de preços

1 — É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

2 — Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 9.º

Locais de venda

1 — O número de lugares em feiras e mercados é limitado ao número de espaços para o efeito destinados nos recintos próprios, pelo que o pedido de ocupação terá de ser formulado antecipadamente com a identificação do requerente e indicação do número de cartão de feirante, área que pretende ocupar e o tipo de actividade que pretende exercer.

2 — As taxas a cobrar pela ocupação de lugares de terrados serão fixados no Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços.

a) As taxas a cobrar que constam da tabela referida, serão actualizadas anualmente pela Câmara Municipal de Monchique.

3 — O limite máximo do lugar destinado a cada vendedor, para o seu posto de venda, é de 10m de comprimento, por 3,5m de fundo, salvo casos de excepção que por decisão da Câmara Municipal justifique a alteração.

a) É expressamente proibida a venda por pessoas não identificadas pela Câmara Municipal, sendo proibida a venda em ta-

buleiros ou banca — das móveis vulgarmente conhecidas por carrinhos —, quando fora do lugar do posto de venda que foi destinado ao respectivo vendedor.

b) O uso de altifalantes no recinto da feira bem como a emissão de música é permitida em tom moderado (50 decibéis a 15 m), devendo os mesmos ser orientados perpendicularmente ao solo e somente utilizados para anúncios dos artigos expostos na barraca respectiva ou da actividade explorada.

c) É expressamente proibido alterações à ordem pública, uso de palavras obscenas, abandono de animais, abandono de embalagens ou lixos no chão e ainda estacas pregadas nos espaços reservados à passagem de viaturas, pessoas ou qualquer outro obstáculo que dificulte a livre circulação nas mesmas.

Artigo 10.º

Características dos locais de venda

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda e arrumação de produtos alimentares, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo e ser construídos de material facilmente lavável.

2 — No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares deverão ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminação ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

5 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos mencionados no número anterior, será informada do facto a autoridade sanitária competente.

6 — Não é permitida a afixação de letreiros ou outra publicidade apenas em língua estrangeira. Quando existam é obrigatório também o uso da língua portuguesa.

Artigo 11.º

Venda de artigos de artesanato, hortícolas e similares

A venda, em feiras e mercados, de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e às deste Regulamento.

Artigo 12.º

Responsabilidade pelo uso de locais

Fica vedado aos feirantes ocuparem qualquer área fora do lugar que lhes foi atribuído, nomeadamente passeios e arruamentos, e serão responsáveis pelos equipamentos, artigos e utensílios camarários de que se sirvam ou danifiquem, assim como pela limpeza do espaço de que sirvam.

Artigo 13.º

Proibição de cedência de direitos

1 — Fica vedado a qualquer feirante ceder os seus lugares a terceiros por ajustes particulares, salvo nos casos especialmente consignados no número seguinte.

2 — Por morte do feirante poderá ser concedida nova autorização para utilização do local ao cônjuge sobrevivente e, em caso de desinteresse deste, a descendente que com o falecido tenha vivido em economia comum, se um ou outro o requererem no prazo de 30 dias seguintes à morte e de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

3 — A requerimento dos interessados devidamente justificado poderá a Câmara Municipal autorizar a permuta de lugares.

Artigo 14.º

Perda do direito ao lugar

1 — Os lugares atribuídos a qualquer feirante serão considerados vagos desde que não sejam ocupados com mercadorias:

- a) Durante três feiras ou mercados consecutivos;
- b) Durante cinco feiras interpoladas no ano de vigência do cartão.

2 — Os feirantes perdem o direito aos lugares deixados vagos, salvo se apresentarem motivo justificável para os actos referidos no número anterior.

Artigo 15.º

Taxas a pagar

1 — A emissão de cartões de feirantes e suas renovações está sujeita às taxas previstas em capítulo próprio no Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços.

2 — As taxas devidas pela ocupação vêm previstas no Regulamento previsto no n.º 1.

Artigo 16.º

Coimas/penalidades

1 — As infracções às disposições do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e ao presente Regulamento serão punidas com coimas com o mínimo de 5000\$ e o máximo de 100 000\$.

2 — O processo de contra-ordenação é regulado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo delegado no presidente da Câmara Municipal de Monchique a competência para proferir a respectiva decisão.

3 — O presidente da Câmara Municipal pode proceder ao cancelamento do registo e à cessação do cartão ou à sua não renovação se o comportamento do feirante assim o justificar quer pelo seu procedimento quer por atitudes que ponham em causa a segurança em feiras e mercados, independentemente da aplicação da coima que vier a ser aplicável.

4 — O cancelamento do registo pode ser temporário ou definitivo de conformidade com a gravidade das situações que a cada momento se verificarem.

Artigo 17.º

Fiscalização do cumprimento deste Regulamento

A prevenção e acção correctiva sobre infracções às normas contidas no diploma, bem como neste Regulamento, são competência da D. G. I. E. e demais entidades sanitárias, policiais, administrativas e fiscais.

Artigo 18.º

Revisão

Este Regulamento será revisto sempre que seja necessário proceder por força de legislação de ordem superior ou por manifesta desadequação a nova realidade entretanto surgida.

Artigo 19.º

Revogação

É revogado o Regulamento Actividade do Comércio em Feiras e Mercados aprovado em 1988.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

24-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Monchique**Nota justificativa fundamentada**

Face à inadequação do Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Monchique, à necessidade de proceder à unifor-

mização de critérios, métodos e procedimentos, decorrentes da aprovação, licenciamento e execução de novos sistemas de abastecimento de água, públicos e particulares, pretende a Câmara Municipal de Monchique desenvolver o processo de aprovação de um regulamento que permita o adequado enquadramento dos mesmos, quer do ponto de vista técnico quer do legislativo, tendo como base de referência o RGSPDA aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Setembro.

Estruturalmente, este projecto de Regulamento apresenta sete capítulos, sendo ainda acompanhado de dois anexos.

Os dois primeiros capítulos, destinam-se a estabelecer algumas noções relacionadas com a ligação de água, elaboração do projecto e fiscalização, regulando a relação técnica entre a Câmara Municipal de Monchique e os particulares.

No capítulo III reserva-se um espaço ao contrato, encarado de um ponto de vista formal.

Neste capítulo podemos encontrar quatro secções que se destinam a regular o contrato em sentido estrito; a sua vigência; o fornecimento; e o acervo de direitos e deveres das partes contratantes. O capítulo seguinte, de carácter eminentemente técnico, consagrado aos contadores, regula o modo de proceder à sua colocação, verificação e inspecção. O capítulo V é dedicado às tarifas, taxas e cobranças, definindo-se quais os tipos de consumo considerados pela Câmara Municipal de Monchique, leituras e formas de pagamento. Os valores a cobrar encontram-se previsto no anexo II. O capítulo VI é dedicado às coimas, estatuindo-se quais as situações passíveis de aplicação das mesmas. O valor das coimas a aplicar encontra-se previsto no anexo I.

Finalmente, o presente diploma encerra com o título «Disposições Finais e Transitórias».

Com este novo Regulamento, actualizam-se o valor das coimas; consagra-se a possibilidade de pedir um reforço da caução em caso de reincidência do não pagamento de dívidas a Câmara Municipal de Monchique, bem como a possibilidade da exigência de um fiador.

Atribui-se aos serviços camarários um papel de maior relevo na defesa do bom funcionamento das instalações e equipamentos. Nomeadamente podem os serviços executar obras necessárias à defesa da saúde pública a expensas da outra parte contratante, prevê-se a possibilidade de a Câmara Municipal de Monchique suspender o exercício da actividade conexas de quem efectuar ligações directas, podendo também os Serviços ordenar a limpeza dos depósitos interiores sempre que assim o achem por conveniente.

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1 — A Câmara Municipal de Monchique, fornecerá na área do município de Monchique água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público e outros.

2 — O fornecimento de água para consumo não doméstico industrial poderá, se assim o entender a Câmara Municipal de Monchique, ficar condicionado à disponibilidade de caudal, devendo em alternativa serem considerados os caudais de captação próprios.

Artigo 2.º

Ligação

1 — Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, ou que venha a sê-lo, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede.

2 — Os inquilinos ou comandatários dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários ou usufrutuários, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados, à rede de distribuição.

Artigo 3.º

Ligações fora da zona de distribuição

1 — Para os prédios situados fora das áreas abrangidas pelas redes de distribuição, a Câmara Municipal de Monchique fixará